

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.552/02/CE
Recurso de Ofício: 40.0110106496-20
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Italmagnésio Nordeste S/A
Proc. Sujeito Passivo: José Anchieta da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000006286-77
Inscrição Estadual: 708.097779.0089 (Autuada)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO - Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, exigindo-se o ICMS, MR e MI sobre base de cálculo obtida mediante arbitramento. Neste caso, a impugnação ao valor lançado pelo Fisco se dará mediante apresentação de documentos comprobatórios da alegação, fato não observado pela defesa nos autos. Irregularidade caracterizada, cabendo a reforma da decisão da Câmara *a quo*. Recurso de Ofício provido, restabelecendo-se as exigências fiscais. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 30.09.94, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, impondo-se a apreensão das mercadorias e o arbitramento da base de cálculo, para exigir o ICMS, MR e Multa Isolada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.299/01/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O Fisco, ao constatar o transporte de mercadorias (5.080 garfos para comer manga e 84.000 embalagens para garfos de comer manga), desacobertas de documento fiscal, arbitrou o valor da operação, exigindo o imposto e seus consectários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ora Recorrida, em Impugnação, alega inexistência de operação de circulação de mercadoria, uma vez que as peças (brindes), estavam sendo encaminhadas de sua sede para depósito localizado na mesma circunscrição. Contesta, ainda, os valores dados às mercadorias (pede perícia sem apresentar quesitos) e esclarece que apresentou nota fiscal relativa a 43.380 garfos.

No tocante à ausência do fato gerador, a tese defensiva não encontra guarida na legislação tributária, uma vez que o inciso VI, do art. 2º, do RICMS/91, dispõe que ocorre o fato gerador do imposto “na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”. O fato de possivelmente se referir a brindes não altera o título jurídico do produto, não lhe retirando a natureza de mercadoria. Desta forma, caracterizado está o fato gerador e a conseqüente incidência do imposto, uma vez desacobertadas as mercadorias.

Por outro lado, a informação da existência de nota fiscal referente a 43380 garfos não foi comprovada. Combatida tal existência pelo Fisco, a defesa não apresentou sequer cópia do referido documento.

Relativamente ao valor arbitrado, tem-se que o Fisco assim agiu, nos termos do inciso II, do art. 78 do RICMS/91, haja vista a inexistência de elementos necessários à comprovação do real valor da operação.

A 2ª Câmara deliberou em sessão de 07.10.1999, a realização de perícia, para que se apurasse o valor de custo e de mercado das mercadorias.

O Fisco, para dar início à elaboração da prova pericial, intimou a então Impugnante a apresentar os documentos de aquisição das mercadorias objeto do feito, recebendo como resposta a informação de que a Autuada já havia incinerado tais documentos. Os autos retornaram então ao CC/MG, sem a realização da prova pericial, por inexistência de documentos.

Ainda na tentativa de oferecer à Autuada a possibilidade de comprovar suas alegações, a Egrégia 2ª Câmara exarou despacho Interlocutório (fls. 49) para que a Autuada apresentasse cópia de registros dos documentos que atestem o custo das mercadorias. Mais uma vez, a Autuada não comprovou o que alegava.

Inicialmente, cabe ressaltar que o prazo máximo de arquivamento dos documentos não se aplica diante da existência de litígios fiscais. Neste caso, a guarda se faz necessário até o trânsito em julgado administrativo e por via das dúvidas, até mesmo a decisão irrecorrível na esfera do judiciário, sob pena da Autuada privar-se de elementos de prova.

Assim, pode-se observar que, não obstante a discordância em relação aos valores lançados pelo Fisco, a Autuada não carrou nenhuma prova aos autos que pudesse indicar o exagero fiscal. E mais, sequer apresentou o preço máximo das mercadorias, ainda que sob sua ótica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, pela ausência de contradita inequívoca, prevalece o arbitramento realizado pelo Fisco, cabendo reforma da decisão da Câmara *a quo*, de forma a restabelecer as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, pelo voto de qualidade, deu-se provimento ao Recurso, para reformar a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão que não o proviam, ratificando a decisão proferida *a quo*. Participou do julgamento, além dos signatários e já citados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Souza.

Sala das Sessões, 26/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator